

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 483/93

INTERESSADA: Regiane Cristina Ferreira Sereno

ASSUNTO: Autorização para cursar apenas os componentes curriculares objeto de adaptação.

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 675/93 - CESG - APROVADO EM: 08-09-93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

1.1 A aluna Regiane Cristina Ferreira Sereno solicita deste Colegiado autorização para cursar apenas os componentes curriculares do processo de adaptação a que esteve sujeita no ano letivo de 1992.

1.2 Esclarece a requerente que:

a) concluiu, em 1986, na EEPSPG "Castello Branco", a 3ª série do 2º grau;

b) de 1987 a 1990, cursou Administração de Empresas;

c) em 1992, matriculou-se na 4ª série da HEM da EEPSPG Prof. Gabriel Pozzi, de Limeira, sendo submetida a regime de adaptação em Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática, Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa;

d) ao final do ano letivo de 1992, embora tenha obtido conceito para promoção, tanto nos componentes curriculares da 4ª série quanto nos que cursava em regime de adaptação, foi considerada retida por apresentar frequência insuficiente nos componentes objeto de adaptação.

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

1.3 Argumenta a interessada que seu rendimento escolar nos componentes curriculares cursados - em regime de adaptação foi o seguinte:

- C.M.C.M. = B
- C.M.E.S. = B
- C.M.L.P. = C

1.4 Recorreu, inicialmente, junto à escola e à Delegacia de Ensino, alegando, em síntese, que:

a) a escola não lhe ofereceu condições de compensar ausências, justificando não possuir outra classe de "3º Magistério", no período noturno e no período matutino e não poder contratar um professor eventual, no período da tarde, solicitado pela aluna;

b) no 1º bimestre, com problema de saúde, foi inclusive hospitalizada, por ter sofrido aborto; no 4º bimestre, teve "stress" muscular na mão direita, com paralisação, necessitando de repouso e de tratamento fisioterapêutico;

c) a escola estava ciente de sua condição de aluna/professora, uma vez que lhe atribuiu 13 aulas de Matemática no período noturno;

d) a direção da Escola ameaçou cancelar sua matrícula, mas não o fez.

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

A Comissão de Supervisores da DE de Limeira, indeferiu o recurso da interessada, considerando que:

a) de acordo com a Ata do Conselho de Série, percebe-se a intenção da escola em atender as reivindicações da aluna;

b) nos termos da Deliberação CEE 15/85, é obrigatória a frequência às aulas quando se tratar de adaptação de mínimo profissionalizante;

c) nos termos da Deliberação CEE 30/87, a Parte Diversificada do currículo será integralmente cumprida pelo aluno, não se admitindo, no caso de aluno transferido de outra escola, exames ou processos de adaptação;

d) a Indicação CEE 04/85, que embasa a Deliberação CEE 15/85 reserva à escola a possibilidade de exigir do aluno transferido o cumprimento integral do seu currículo pleno;

e) o Parecer CEE 1.452/78 orienta que, na avaliação do desempenho do aluno, não se deve considerar aspectos não cognitivos, tais como: atitudes, grau de participação, envolvimento efetivo, relacionamento com colegas e professores etc. "Tais aspectos evidentemente deverão ser analisados, tendo em vista os propósitos formativos da escola. Entretanto, a formação do aluno é objetivo que não se atinge ao fim de um semestre ou de uma série." (grifos da Supervisão);

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

f) o desempenho da aluna ao longo do ano letivo foi satisfatório, mas, em 1986, não teve acesso a conhecimentos que são atualmente oferecidos em Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática, Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais e Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa.

1.5 Conclui a Comissão de Supervisores que a retenção deve ser mantida, uma vez que:

a) a aluna não poderia estar ao mesmo tempo freqüentando as aulas e trabalhando;

b) não procede a alegação da aluna de que a escola não lhe ofereceu condições de compensar ausências, pois a requerente tinha conhecimento de sua situação irregular.

1.6 A Comissão de Supervisores estranha, no entanto, a avaliação realizada pelos professores de C.M.C.M, C.M.E.S. e C.M.L.P., já que, sem freqüência da aluna, não poderiam ter avaliado "seu aproveitamento, participação, integração e formação."

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A aluna Regiane Cristina Ferreira Sereno concluiu a 3ª série do 2º grau, em 1986, portanto, sob a égide da Deliberação CEE 21/76, que estruturou o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em quatro séries.

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

2.2 A 4ª série compreendia aprofundamento de estudos e o currículo era organizado de forma a permitir a opção do aluno por uma das seguintes áreas:

- a) Ensino da 1ª e 2ª séries do 1º grau;
- b) Ensino da 3ª e 4ª séries do 1º grau;
- c) Magistério na pré-escola.

2.3 Em 1992, matriculando-se na 4ª série da HEM, a aluna foi submetida ao processo de adaptação de componentes curriculares exigidos pela Deliberação CEE 30/87 e que não cursara anteriormente. Obteve rendimento escolar que lhe permitiria a promoção, não fosse o problema da falta de assiduidade (de acordo com declaração da interessada e informação da Comissão de Supervisores, uma vez que não consta dos autos a Ficha Individual).

2.4 No Parecer CEE nº 1.599/91, respondendo à consulta da 8ª Delegacia de Ensino sobre alunos de Curso de Magistério, em débito com disciplinas profissionalizantes de anos anteriores, este Colegiado assim se manifestou:

"No caso abordado, nos autos, envolvendo alunas da EEPSP Dona Zalina Rolim, a solução encontrada pela COGSP (de promoção dos alunos na série regularmente cursada e reagrupamento dos mesmos para estudarem os componentes em débito) foi a mais adequada à situação, visto que, como

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

acentuou aquela Coordenadoria, seria antipedagógico fazer o aluno repetir a série em que logrou êxito e na qual estudou muitas vezes os mesmos componentes curriculares, objeto da adaptação."

2.5 Conclui o referido Parecer:

"Em adaptação, processo, não existe retenção ou promoção. Deve haver, sim, um processo pedagógico em cujo término se possa inferir que o aluno adaptou-se ao plano escolar da escola recipiendária. Daí ser possível a conclusão do processo de adaptação, independente de ano letivo ou série".

2.6 A Deliberação CEE nº 03/91 dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação e delibera em seu Artigo 1º que "o resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos."

2.7 A Deliberação CEE nº 15/85, que trata de transferência de alunos, no inciso II, do artigo 14 delibera que "na adaptação de mínimos profissionalizantes de habilitações profissionais, o aluno estará sujeito à frequência regular e obrigatória às aulas, ao cumprimento dos mínimos de carga-horária, assiduidade e aproveitamento, previstos no Plano Escolar." O § 1º deste artigo determina que a escola de destino poderá aplicar o processo de "adaptação do componente curricular de qualquer categoria,

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

desde que prevista a situação no Regimento Escolar e dela seja dado conhecimento ao aluno, por ocasião da matrícula". O § 2º esclarece que "o aluno sujeito a adaptação, ainda nos termos do inciso II deste artigo, será matriculado nos respectivos componentes curriculares, sendo-lhe facultado cursar, durante o ano letivo da matrícula na escola, apenas esses componentes."

2.8 Diante da legislação ora apontada, não há possibilidade da escola exigir que a interessada seja considerada reprovada na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, uma vez que seu problema de reprovação se deu nas disciplinas em que deveria realizar as adaptações.

2.9 Nos termos do § 2º do artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85 a aluna fica autorizada a matricular-se nesta ou em outra escola que ofereça o mesmo curso apenas nos componentes referentes à adaptação necessária para que conclua sua habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, quando terá direito ao diploma de conclusão do curso.

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

### 3. CONCLUSÃO

3.1 Autoriza-se a aluna Regiane Cristina Ferreira Sereno a matricular-se nas disciplinas referentes à adaptação necessária para que conclua sua Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, considerando-a como aprovada na 4ª série do referido curso realizada na EEPSPG "Prof. Gabriel Pozzi", Limeira.

3.2 Tão logo a interessada conclua as adaptações, a escola deverá expedir seu diploma de conclusão da referida habilitação.

3.3 Dê-se conhecimento deste Parecer à direção da EEPSPG "Prof. Gabriel Pozzi" e à Delegacia de Ensino de Limeira.

São Paulo, 04 de agosto de 1993

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 483/93

PARECER CEE Nº 675/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de agosto de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**